1.TRF2
Disponibilização: quinta-feira, 21 de maio de 2020.
Arquivo: 57
Publicação: 23

26a Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5028444-85.2020.4.02.5101/RJ MAGISTRADO(A): FRANA ELIZABETH MENDES IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BIOMEDICINA ADVOGADO: SP274523 - Alexandre Junqueira de Andrade IMPETRANTE: CFBM - CONSELHO FED. DE BIOMEDICINA ADVOGADO: SP274523 - Alexandre Junqueira de Andrade IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA - GRUPAMENTO DE APOIO DO GALEAO - GAP-GL IMPETRADO: Diretor de Administração de Pessoal (DIRAP) da Aeronáutica - COMANDO DA AERONAUTICA - GRUPAMENTO DE APOIO DO GALEAO - GAP-GL - Rio de Janeiro Atenção! Para os cadastrados para recebimento de intimação eletrônica no sistema e-Proc, a publicação deste ato no DJE tem caráter meramente informativo, visando à ampla publicidade, e não dá início a prazo, que se conta exclusivamente conforme a intimação eletrônica registrada no sistema. Aos não cadastrados para intimação eletrônica, a publicação é válida para todos os fins de Direito. DESPACHO/DECISÃO Vistos etc. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BIOMEDICINA ? ABBM e CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, devidamente qualificados, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato praticado pelo DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL (DIRAP) DA AERONÁUTICA - COMANDO DA AERONAUTICA - GRUPAMENTO DE APOIO DO GALEAO objetivando, em sede liminar, inaudita altera pars, seja determinado ao impetrado que ?assegure à impetrante o direito de seus membros (biomédicos), realizarem a inscrição para a especialidade, e determinando a inclusão dos Profissionais Biomédicos no direito de concorrerem à vaga mencionada, dando a mesma publicidade destinada ao aviso de convocação original?. Por consequência, pretende ?que os profissionais biomédicos não sejam impedidos de realizarem os atos decorrentes da inscrição (por exemplo: apresentação de documentação de graduação), por não cumprirem o disposto no edital (formação graduada: farmácia, até final decisão do presente mandamus)?. Alega que o impetrado ?tornou público o Aviso de Convocação para processo seletivo emergencial para convocação e incorporação de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e farmacêuticos, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para o ano de 2020 (QOCon SAÚDE 2020), que tem por finalidade regular e divulgar as condições e os procedimentos aprovados para a inscrição e participação no Processo Seletivo ? em especial as normas para seleção e contratação de Farmacêuticos Bioquímicos - cuja área de atuação é análises clínicas e outras correlatas, com inscrições entre 13 de maio de 2020 e 17 de maio de 2020?. Relata que ?ao disponibilizar a vaga supracitada exige-se como requisito para inscrição/contratação o diploma de graduação em Farmácia, bem como o registro no Conselho Regional de Farmácia, porém acampam também a graduação de Biomédico (afastado de referido chamamento apesar de possuir capacidade e competência para realizar o mesmo mister)?. Contudo, menciona que ?assim o fazendo exclui, como excluído está, de forma ilegal e discriminatória, a participação no certame de Biomédicos com habilitação em Análises Clínicas/Bioquímica e outras que têm a formação acadêmica praticamente igual à do farmacêutico-bioquímico, o respaldo legal e a competência profissional para executar todos os requisitos específicos para a especialidade preterida?, o que ensejou a impetração do presente mandamus. Acompanham a peça vestibular procuração e documentos. DECIDO. A concessão de medida liminar em sede mandamental exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica da alegação apresentada pelo impetrante (fumus boni iuris) e do fundado receio de que o ato impugnado possa tornar ineficaz o provimento jurisdicional final pleiteado (periculum in mora). Pretendem os impetrantes seja determinado ao impetrado que ?assegure à impetrante o direito de seus membros (biomédicos), realizarem a inscrição para a especialidade, e determinando a inclusão dos Profissionais Biomédicos no direito de concorrerem à vaga mencionada, dando a mesma publicidade destinada ao aviso de convocação original?. Com vistas à sua pretensão, aduzem que o edital do certame exclui de forma ilegal e discriminatória a participação de Biomédicos, com habilitação em Análises Clínicas/Bioquímica e outras, que têm a formação acadêmica praticamente igual à do farmacêutico-bioquímico. Conforme se afere do Aviso de Convocação constante do evento 1, Edital 9, o Comando da Aeronáutica abriu processo seletivo emergencial para a convocação de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e farmacêuticos para prestação de serviço militar temporário. O item 2.3.1.5 que trata dos requisitos específicos do processo seletivo, assim dispõe: ?2.3 REQUISITOS ESPECÍFICOS 2.3.1 Para habilitar-se à convocação, o voluntário deverá possuir os Requisitos Específicos abaixo e cumprir as condições exigidas no item 3.1.1. (...) (BIO) Acerca do assunto, a Lei n. 6.684/1979, que regulamenta as profissões de Biólogo e de Biomédico, entre outras providências, define atribuições assemelhadas para os biomédicos, nos seguintes termos: ?Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos. Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.? Em igual sentido, a Resolução n. 78/2002 do Conselho Federal de Biomedicina, que assim dispõe: ?Art. 1º Fixar o campo de atuação das atividades do Biomédico. § 1º O Biomédico, poderá, desde que comprovado a realização de Estágio com duração igual ou superior a 500 (quinhentas) horas, em instituições oficiais ou particulares, reconhecidas pelo órgão competente do Ministério da Educação ou em laboratório conveniado com Instituições de nível superior ou cursos de especialização ou pós-graduação, reconhecidos pelo MEC, possuir as seguintes Habilitações: 1- Patologia Clínica (Análises Clínicas)/ 2- Biofísica/ 3- Parasitologia/ 4- Microbiologia/ 5- Imunologia/ 6- Hematologia/ 7- Bioquímica/ 8- Banco de Sangue/ 9- Virologia/ 10- Fisiologia/ 11- Fisiologia Geral/ 12- Fisiologia Humana/ 13- Saúde Pública/ 14- Radiologia/ 15- Imaginologia (excluindo interpretação)/ 16- AnálisesBromatológicas/ 17- Microbiologia de Alimentos/ 18- Histologia Humana/ 19- Patologia/ 20- Citologia Oncótica/ 21- Análise Ambiental/ 22- Acupuntura/ 23- Genética/ 24- Embriologia/ 25- Reprodução Humana/ 26- Biologia Molecular/ 27- Farmacologia/ 28- Psicobiologia/ 29- Informática de Saúde.? De igual modo, o Decreto n. 88.439/1983, que regulamenta a Lei n. 6.684/1979, estabelece as atividades que poderão ser desempenhadas pelos profissionais de biomedicina: ?Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I e IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional.? Dessa forma, pelas disposições legais e normativas é possível concluir que há uma identidade entre os campos de atuação do farmacêutico bioquímico e o biomédico (Análises Clínicas, Microbiologia, Imunologia, Hematologia,

Bioquímica, Parasitologia, Análises Bromatológicas). Na hipótese dos autos, o ato atacado (Aviso de Convocação Saúde 2020) não descreve minuciosamente as atribuições a serem exercidas pelo profissional de Farmácia, mas apenas exige que seja graduado em tal área e habilitado em análises clínicas. Assim, a habilitação em Análises Clínicas exigida no edital, à primeira vista, está inserida no rol de atividades desempenhadas pelos biomédicos, que possuem capacidade técnica para realizar análises químicas, exames biológicos e microbiológicos, assim como executar estudos científicos em sua área de atuação. Destaca-se que o desempenho das atividades vinculadas a análises clínico-laboratoriais foi estendido aos profissionais da Biomedicina que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício desta atividade por previsão do art. 1º da Lei n. 6.686/1979, com a seguinte redação: ?Art. 1º - Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983, poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades.? (Redação dada pela Lei nº 7.135, de 1983) (Execução suspensa pela RSF nº 86, de 1986) Portanto, no caso em exame, afigura-se possível a participação dos profissionais da biomedicina no processo seletivo para provimento da vaga ofertada ao profissional de Farmácia, habilitado em Análises Clínicas, ante a compatibilidade de atribuições daquele curso (Biomedicina) com o cargo ofertado. Restringir o provimento da vaga ofertada pela Aeronáutica somente aos candidatos diplomados em Farmácia fere o princípio constitucional da isonomia e do amplo acesso aos cargos públicos e do livre exercício da profissão de biomédico. Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LIMITAÇÃO PREVISTA NO EDITAL DE ACESSO À FUNÇÃO PÚBLICA AOS PROFISSIONAIS FORMADOS EM FARMÁCIA BIOQUÍMICA. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DAS VAGAS POR PROFISSIONAIS BIOMÉDICOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS E DA ISONOMIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DE A PELAÇÃO. 1 - A controvérsia instaurada nos presentes autos reside em verificar a regularidade ou não de limitação imposta em edital de processo seletivo simplificado de acesso à função pública de Farmacêutico Bioquímico, da Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo, apenas aos profissionais formados em Farmácia Bioquímica. 2 - O ordenamento jurídico pátrio adota, em tema de concurso público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a administração pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas. 3 - Ademais, não cabe ao poder judiciário interferir nos critérios de conveniência e oportunidade adotados pela administração na elaboração do concurso público e na definição dos requisitos necessários para o preenchimento de seus cargos, podendo, entretanto, haver controle jurisdicional quanto à observância dos princípios, valores e regras legais e constitucionais. 4 - Da análise conjunta do edital em questão e dos artigos 3º, 4º e 5º, da Lei nº 6.684/79, do artigo 1º, da Lei nº 6.686/79, do artigo 5º, da Resolução nº 02/03, do Conselho Nacional de Educação, e da Resolução nº 78/02, do Conselho Federal de Biomedicina, revela-se possível inferir que as atividades a serem desenvolvidas podem ser desempenhadas por profissionais biomédicos, já que estão habilitados a realizar análises clínicas e serviços de hemoterapia, de forma que não se revela razoável a restrição de acesso à função pública somente aos profissionais formados em Farmácia Bioquímica. 5 - Não se pode admitir que determinada categoria efetivamente habilitada para exercer as atribuições da função pública seja impedida de participar do processo seletivo para provimento das respectivas vagas, sob pena de violação aos princípios do amplo acesso aos cargos públicos e da isonomia. 6 - Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária e ao recurso de a pelação, nos termos do voto do relator.? (grifei) (TRF2, AC 2017.50.01.034134-8, 5ª Turma Especializada, Relator Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJe: 02/10/2018) Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar ao impetrado que assegure aos impetrantes o direito de seus membros (biomédicos), realizarem a inscrição no processo seletivo objeto da ação, e que inclua os Profissionais Biomédicos no direito de concorrerem à vaga mencionada, dando a mesma publicidade destinada ao aviso de convocação original até final decisão do presente mandamus. Intimem-se os impetrantes para ciência. Intime-se o impetrado para ciência e cumprimento desta decisão. No mesmo ato, notifique-o para que apresente informações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/09. Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora, na forma do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09, para manifestar-se, se entender necessário. Caso requeira seu ingresso no feito, à Secretaria para as anotações de praxe. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias como determina o art. 12 da Lei n. 12.016, de 2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. P.I. Vistos em inspeção. Rio de Janeiro, 20 de maio de 2020.